



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.010898/2024-39

SUMÁRIO

PROPONENTE:

THIAGO MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no § 5º do art. 25 da Resolução CVM nº 80/2022 (“RCVM 80”), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, dada a ausência de comunicação ao Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia, à época dos fatos, sobre a condenação criminal proferida em 11.06.2021, ratificada em segunda instância no dia 18.06.2024.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.010898/2024-39

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por THIAGO MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO (“LEMGRUBER PORTO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX” ou “Companhia”), dada a ausência de comunicação ao DRI da Companhia, à época dos fatos, sobre a condenação criminal proferida em 11.06.2021, ratificada em segunda instância no dia 18.06.2024, **antes da instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual há

outra pessoa investigada.

DA ORIGEM^[1]

2. O processo teve origem em reclamação encaminhada à CVM em 23.07.2024, a qual tratava, entre outros assuntos, do pedido de recuperação judicial ajuizado pela OSX em 20.01.2024. Na referida reclamação alegou-se que o Formulário de Referência 2024 da Companhia ("FRE 2024") não apresentava informações acerca da condenação criminal do PROPONENTE. proferida em 11.06.2021, no âmbito da Ação Penal nº 5004096-98.2018.4.04.7208/SC.

DOS FATOS

3. Em 12.08.2024, a SEP solicitou que a Companhia se manifestasse sobre os fatos narrados na reclamação, tendo a OSX alegado que:

- a) a referida Decisão Condenatória ainda não havia transitado em julgado;
- b) à época de sua contratação, o PROPONENTE não teria comunicado a Companhia sobre a existência da Ação Penal mencionada, em trâmite desde 2018 na Justiça Federal de Itajaí; e
- c) a Companhia somente teria tomado conhecimento da informação por meio da CVM.

4. A SEP também solicitou a manifestação do PROPONENTE, que alegou principalmente que:

- a) de fato, houve sentença condenatória em seu desfavor proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Itajaí/SC em 11.06.2021, em razão de suposta prática do delito de uso de documento ideologicamente falso (conforme art. 299 c/c o art. 304, ambos do Código Penal);
- b) como informado pela Companhia, a referida condenação criminal não teria transitado em julgado por estarem pendentes recursos interpostos contra v. acórdão do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em junho de 2024, manteve a r. sentença;
- c) tendo em vista o princípio da presunção da inocência e os procedimentos adotados pela Companhia para a elaboração do FRE, a condenação "provisória" não foi divulgada;
- d) o FRE 2024 foi apresentado em 06.06.2024, data em que ainda estaria pendente o recurso de apelação interposto contra a r. sentença de primeiro grau, sendo que o v. acórdão do Tribunal Regional Federal teria sido proferido apenas em 18.06.2024, de modo que em 06.06.2024 haveria expectativa de reversão da condenação;
- e) no item 7.3. do FRE 2024 foi informado que o PROPONENTE não esteve sujeito, nos últimos 5 anos, aos efeitos de qualquer condenação transitada em julgado, seja de natureza criminal, seja decorrente de processo administrativo perante a CVM, tampouco à condenação, na esfera judicial ou administrativa, que implicasse a suspensão ou a inabilitação para o exercício de atividade profissional ou comercial;

f) o cargo de Diretor-Presidente da Companhia teria sido assumido em um momento conturbado, cerca de um ano após o encerramento do processo de recuperação judicial, tendo sido requerido novo pedido de recuperação judicial; e,

g) não obstante, a Companhia teria envidado esforços para manter a divulgação dos documentos periódicos exigidos, incluindo o FRE, da melhor forma possível.

5. Solicitado a se manifestar, nos termos do art. 25, inciso V, da RCVM 80, sobre a ausência de comunicação ao DRI da OSX acerca da condenação criminal proferida 11.06.2021, com posterior ratificação em segunda instância no dia 18.06.2024, o PROPONENTE alegou que:

a) o Ministério Público Federal (“MPF”) teria imputado a ele o crime de uso de documento ideologicamente falso porque, na qualidade de então administrador da sociedade E.A.S/A, teria supostamente contribuído para a indicação indevida da sociedade S.A.E. EIRELI EPP como importadora direta de um equipamento na Declaração de Importação apresentada à Receita Federal, quando, na verdade, o equipamento em questão fora importado por conta e ordem da E.A.S/A;

b) foi condenado à pena mínima, de um ano de reclusão, que poderia ser substituída por penas restritivas de direito, ressaltando que o MPF não recorreu à instância superior pleiteando o aumento de pena;

c) a Companhia teria corretamente informado no FRE 2024 sobre a ausência de condenação transitada em julgado, uma vez que ainda estariam pendentes recursos interpostos contra v. acórdão do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em junho de 2024, manteve a r. sentença do MM. juiz singular;

d) esses fatos apontariam para o baixo potencial lesivo da conduta a ele atribuída;

e) o princípio da presunção da inocência previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, indicaria que a comunicação de condenação criminal ainda não definitiva seria dispensável; e

f) ainda que se entenda que houve descumprimento formal do disposto no § 5º do art. 25 da RCVM 80 não haveria justificativa, à luz do contexto específico e das particularidades do caso, para a instauração de processo sancionador, tendo em vista também a falta de materialidade e ausência de prejuízo informacional, em atenção ao princípio da insignificância.

6. Juntamente com sua manifestação, LEMGRUBER PORTO apresentou proposta de TC.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Após analisar o assunto, a SEP se manifestou no sentido de que existiam indícios do descumprimento, em tese, do disposto no § 5º do art. 25 da RCVM 80, dada a ausência de comunicação ao DRI da OSX, à época dos fatos, sobre a condenação criminal proferida 11.06.2021, ratificada em segunda instância no dia 18.06.2024, e que o potencial acusado seria LEMGRUBER PORTO, na qualidade de Ex-Diretor Presidente da OSX.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Na proposta de TC apresentada, LEMGRUBER PORTO se comprometeu a pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

9. No que tange ao cumprimento dos requisitos legais e à conveniência e à oportunidade para a celebração do ajuste, o PROPONENTE alegou que:

a) o encerramento do processo traria economia processual considerando seu estágio inicial, evitando o dispêndio de recursos públicos para apuração de infrações;

b) o valor proposto levaria em conta que o caso envolve a não divulgação de uma informação no FRE 2024, conduta que seria menos grave do que a não elaboração ou divulgação intempestiva do documento; e,

c) em processo administrativo sancionador anterior (PAS 19957.007486/2018-73) foi celebrado termo de compromisso com Diretor-Presidente de companhia aberta, acusado de, supostamente, omitir informações ao DRI no item 12.5 do Formulário de Referência, tendo o Colegiado aceitado a proposta de celebração no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

10. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução nº CVM 45 (“RCVM 45”), e conforme PARECER Nº PARECER Nº 00007/2025/GJU-1(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

11. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou que:

“14. Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, como a divulgação da informação deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que o ex-Diretor deixou de informar à Companhia sua condenação criminal e isso resultou na ausência da informação no formulário de referência atinente ao exercício de 2024, conforme determina o art. 25, §5º, da Resolução CVM nº 80/2022, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito (...).

15. Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, §5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma única parcela, a ser paga em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União, pelo proponente.

16. Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos

mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o *full and fair disclosure*, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

17. Eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

21. Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

22. Conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do DESPACHO n. 00120/2015/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU ao PARECER n. 00058/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07, seq. 06), tem-se que, 'não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'."

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 16.12.2025^[2], ao analisar a proposta de TC apresentada, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termo de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, qual seja a do TC envolvendo o PAS 19957.007486/2018-73 (deliberação do Colegiado de 06.08.2019 em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190806_R1.html)^[3].

13. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta objeto do processo ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para a negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a fase pré-sancionadora em que se encontra o processo; (d) o histórico do PROPONENTE^[4]; (e) o porte e a dispersão

acionária da Companhia à época dos fatos tratados no processo; (f) os precedentes balizadores, como, por exemplo, o do referido PAS 19957.007486/2018-73; e (g) que as irregularidades, em tese, enquadram-se no inciso II do Grupo II do Anexo A da RCMV 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

14. Após comunicado sobre a decisão do CTC, o PROPONENTE manifestou a sua aceitação dos termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCMV 45 dispõe que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[5] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Assim, e após o êxito na negociação empreendida no caso, o Comitê deliberou eletronicamente, em 06.01.2026^[6], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção junto à CVM de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 06.01.2026, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por THIAGO MEIRA COELHO LEMGRUBER

PORTO, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 10.03.2026.

[1] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Manifestação da Área Técnica” correspondem ao relato resumido do que consta em Ofício Interno elaborado pela SEP.

[2] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS, SSR e SMI.

[3] Trata-se de propostas de TC apresentadas, entre outros, pelo Diretor-Presidente de companhia aberta, no âmbito de PAS instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade pela omissão de informações relativas ao DRI da Companhia no FRE de 2018, entregue em 05.07.2018, em infração, em tese, ao art. 14 e ao art. 24 c/c o item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009. Relativamente ao Diretor-Presidente, o TC foi aprovado pelo Colegiado, em 06.08.2019, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

[4] THIAGO MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 28.01.2026).

[5] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) nº 4.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/03/2026, às 15:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 10/03/2026, às 16:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 10/03/2026, às 17:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/03/2026, às 20:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 11/03/2026, às 09:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2624353** e o código CRC **9D2B6796**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2624353** and the "Código CRC" **9D2B6796**.*